



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava

*Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária sob o nº 2176-08.2018.8.16.0031 em que são requerentes **JOSÉ LOSSO FILHO, JOSILENE LOSSO e OSCAR LOSSO** e requerido **JJ SCHARAM ME.***

I - Relatório

JOSÉ LOSSO FILHO, JOSILENE LOSSO e OSCAR LOSSO, devidamente qualificados e representados por patrono constituído, ajuizaram ação de falência em face do **JJ SCHARAM ME**, aduzindo, em síntese, que possuem crédito em face da requerida que foi constituído por meio de sentença condenatória proferida no bojo da relação processual autuada sob o nº 3675-66.2014.8.16.0031, expondo que o crédito alcançou o valor de R\$ 199.724,33 (cento e noventa e nove mil e setecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos); que diante da ausência de cumprimento espontâneo da sentença, a requerida foi intimada para pagá-lo ou nomear bens à penhora, mas se quedou inerte; que perseguiram a satisfação do crédito por todos os meios disponíveis, sendo que a medida restou frustrada; sustentaram que dentre as causas motivadoras da decretação da falência consta também a execução frustrada na forma do artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05; motivo pelo qual de pleitearem a decretação da falência para que sejam produzidos os seus efeitos de direito.

Juntaram documentos (itens 1.2/1.9).

A requerida foi regularmente citada e ofertou contestação (item 45.1) sustentando que não se faz presente requisito para ajuizamento da ação de falência, eis que não demonstrada a suspensão ou extinção do processo de cumprimento de sentença que teria restado frustrado; que o requisito é propositado na medida em que não podem coexistir 02 (dois) processos embasados no mesmo título executivo sob pena de indevido *bin in idem*; que a observância deste requisito não foi demonstrada ao tempo do ajuizamento, não sendo viável a supressão da omissão no curso do processamento; que o processo deve ser extinto sem solução do seu mérito; que as suas atividades já se encontram encerradas há mais de 02 (dois) anos inviabilizando a decretação da quebra conforme artigo 96, inciso VIII, da Lei nº 11.101/05; que já se encontrava afastado do mercado e não possui bens que pudessem suportar o pagamento do crédito; que não haverá qualquer utilidade acaso concedida a prestação jurisdicional visada; pugnando ao final pela improcedência.



Juntou documentos (itens 45.2/45.8).

Houve réplica (item 52.1).

Foram requisitadas informações (item 55.1), as quais foram devidamente prestadas (item 57.1).

Quando da audiência conciliação não foi obtida a composição amigável (item 99.1).

É o relatório. **DECIDO.**

II – Fundamentação

A questão envolvendo a falta de suspensão do processamento do cumprimento de sentença deve ser superada porque referido processo efetivamente encontra-se suspenso, aliás, esteve suspenso desde 05 de abril de 2.017 por força de decisão judicial proferida quando constatado que a executada, ora requerida, efetivamente não possuía bens passíveis de penhora (itens 226.1, 259.1 e 283.1 - autos 3675-66.2014.8.16.0031).

Já sobre a presença do impeditivo para decretação da quebra conforme artigo 96, inciso VIII, da Lei nº 11.101/05, é de se reconhecer que efetivamente a requerida encerrou suas atividades há mais de 02 (dois) anos inviabilizando a decretação da sua falência.

Veja-se que o título executivo judicial (sentença) é datado de 08 de setembro de 2.015 (item 111.1), alcançou o trânsito em julgado em 06 de outubro de 2.015 (item 126), sendo que a inauguração do cumprimento de sentença ocorreu em 04 de novembro de 2.015 (item 135.1).

Em 25 de janeiro de 2.016 foram realizadas buscas sobre bens e direitos de titularidade da executada para fins de serem penhorados, sendo apurado que apenas possuía 01 (um) veículo automotor, porém, gravado por meio de alienação fiduciária, qual seja o veículo TOYOTA/Hilux de placas ARA – 1454 (itens 153.1/seg.).

Na sequência sobreveio informação de que referido veículo foi apreendido em 1º de outubro de 2.015 em decorrência do inadimplemento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária erigida sobre dito bem móvel, oportunidade na



qual também foi perseguida a apreensão de instrumento/utilitário Motoniveladora da marca Caterpillar (item 252.2).

Em 14 de abril de 2.016 foi decretada a quebra do sigilo fiscal da requerida e foi diagnosticado que deste o ano de 2.013 já não mais apresentava movimentações financeiras, e muito menos apresentava recebimento de receitas (itens 176.1/seg.), indicando este quadro, pois, o encerramento de suas atividades empresariais.

Em 20 de janeiro de 2.017 novas buscas sobre bens e direitos de titularidade da executada confirmaram a inexistência de bens em condições de serem penhorados (itens 216.1/seg.).

Pois bem.

A regra contida no artigo 96, inciso VIII, da Lei nº 11.101/05 dispõe:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

.....

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

E, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não existe restrição quanto a forma de comprovação do encerramento das atividades empresariais pelo demandado em ação de falência, senão vejamos:

“FALÊNCIA. PROVA DA CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO DA EMPRESA DEVEDORA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO REGISTRO DO COMÉRCIO PARA COMPROVAR O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES MERCANTIS. INATIVIDADE COMERCIAL QUE PODE SER DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. A falta de inscrição do distrato social no Registro Público de Empresas Mercantis é irrelevante se for comprovada, por outros meios, a inatividade da empresa pelo período de dois anos contados do requerimento da falência. 2. A expressão “documento hábil do registro de comércio”, contida no art. 4º, VII, do DL 7.661/45, não é restritiva e somente revela uma presunção relativa de veracidade da



situação de inatividade do comerciante. 3. Se a empresa que teve suas atividades temporariamente paralisadas permanece nessa situação por um período superior a dois anos, é razoável pressupor a “cessação do exercício do comércio” de que trata o art. 4º, VII, do Decreto-lei 7.661/45, apta a impedir o requerimento de sua falência. 4. Recurso especial improvido” (STJ, REsp 1107937/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 28.09.2010, DJ 08.10.2010).

Muito embora não tenha sido realizada a instrução probatória em audiência de instrução e julgamento na relação processual em que foi proferida a sentença cujo descumprimento respalda o pedido de falência, este magistrado se recorda que desde a audiência de conciliação realizada naquele feito em setembro de 2.015 (item 109.1) foi mencionado a respeito da cessação das atividades da requerida, tendo sido exposto como fato impeditivo da retomada da execução específica da obrigação de plantio de árvores de pinus.

Não fosse isto, inquestionavelmente foram perseguidos e parcialmente apreendidos os instrumentos de trabalho da requerida no mês de outubro de 2.015 (item 252.2), e mais, justamente em decorrência do inadimplemento do contrato de financiamento bancário garantido pelos referidos bens, numa clara demonstração de que antes deste inadimplemento já havia cessado suas atividades empresariais, pois não auferiu receitas para que fossem direcionadas para o pagamento do contrato de financiamento.

E, as declarações de imposto de renda da requerida indicaram que esta situação de ausência de recebimento de receitas persiste deste o ano de 2.013 (itens 176.1/seg.), confirmando-se o encerramento de suas atividades empresariais desde período muito anterior ao da formulação do pedido de falência que é datado de fevereiro de 2.018.

Portanto, ainda que se considere a cessação das atividades da empresa requerida a partir do momento em que seus bens e instrumentos de trabalho passaram a ser perseguidos e apreendidos em outubro de 2.015 (item 252.2) - desconsiderando-se que já não apresentava receitas indicativas de seu labor desde o ano de 2.013 - , certamente que fluíu o prazo de 02 (dois) anos de cessação das atividades empresariais contados desde aquele marco (outubro/2015) até quando do pedido de falência datado de fevereiro do ano de 2.018.

Diante deste quadro, entendo pela rejeição do pedido de falência até porque, salvo melhor juízo, está sendo perseguido com a finalidade de constranger o titular da firma individual a dispor de bens impenhoráveis para tentar amortizar o crédito; não estando presente a possibilidade de satisfação da finalidade maior do procedimento familiar que consiste no afastamento do mercado daquela empresa que possa não estar atendendo sua função social.



III – Dispositivo

Diante do exposto, com suporte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSÉ LOSSO FILHO, JOSILENE LOSSO e OSCAR LOSSO** em face do **JJ SCHARAM ME**, isto para o fim de afastar a possibilidade de decretação da falência na forma do artigo 96, inciso VIII, da Lei nº 11.101/05, ou seja, devido ao transcurso do prazo de 02 (dois) anos desde a cessação das atividades empresariais até quando da formulação do pedido de quebra.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, com fundamento no §2º do artigo 85 Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando o tempo gasto para a tramitação do processo, quantidade de atos processuais praticados e a complexidade das matérias debatidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Guarapuava, 06 de março de 2.020.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA

Juiz de Direito

